



LEGISLAÇÃO

INDÍGENAS

JURISPRUDÊNCIA

DEZEMBRO - 1983

| |
|-------------------|
| CEDI - P. I. B. |
| DATA 31 / 12 / 86 |
| COD. F4D00019 |

PERMUTA

Biblioteca Curtimuendajú

APRESENTAÇÃO

A FUNAI comemora, com júbilo justificado, o décimo aniversário de vigência da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o ESTATUTO DO ÍNDIO.

Parece-nos importante ressaltar que, ao longo dos seus 10 anos de existência, o Estatuto do Índio não sofreu nenhuma modificação. Manteve-se íntegro na sua redação e nos seus objetivos.

Por considerarmos o Estatuto do Índio um marco histórico na vida do índio brasileiro, decidimos pôr à disposição daqueles que se interessam pela situação jurídica do nosso silvícola esta publicação que, na sua simplicidade, possibilitará consultas rápidas e objetivas aos diplomas e mandamentos legais que tutelam os direitos dos aborígenes.

A reedição do ESTATUTO DO ÍNDIO e da Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967, que instituiu a FUNAI, além dos dispositivos das Constituições do Brasil, a partir da de 1934, que colocaram sob o seu pálio os direitos do índio, em especial, no que diz respeito à terra, do artigo 6º, do Código Civil, que dispõe sobre a capacidade do índio, e de uma seleção das decisões dos Tribunais Superiores do país, tem por objetivo contribuir, ainda que modestamente, para que haja um conhecimento mais amplo dos direitos do índio brasileiro.

O Estatuto do Índio, ao regular a situação jurídica dos silvícolas e das comunidades indígenas, teve o propósito nobilitante de preservar a sua cultura e integrá-los progressiva e harmoniosamente à comunhão nacional, estendendo-lhe a proteção das leis pátrias, em igualdade de condições com todos os brasileiros, com a preocupação maior do respeito aos seus usos, costumes e tradições.

A garantia aos índios e comunidades indígenas, à posse permanente das terras que habitam, e o reconhecimento do seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nessas terras, sobressaem como uma das conquistas maiores do índio brasileiro.

O art. 198 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, fora eloqüente na defesa das terras indígenas.

O Estatuto do Índio, portanto, se fortaleceu com este mandamento constitucional.

Entendeu o legislador, numa preocupação meritória de melhor proteger o índio brasileiro, de pô-lo sob a tutela da União.

A FUNAI, como órgão federal de assistência aos silvícolas, incumbe o "munus" da tutela, por delegação da União e disposição do próprio Estatuto do Índio.

Na sua condição de órgão federal de assistência ao silvícola, a Fundação Nacional do Índio FUNAI tem sido a guardiã do Estatuto do Índio, ao longo dos seus dez anos de existência.

Tem sido preocupação das administrações que se sucederam na FUNAI, ao longo dos dez últimos anos, dar cumprimento ao Estatuto do Índio.

Existem no Brasil 316 áreas indígenas conhecidas, das quais a FUNAI demarcou 122 áreas, num total de 40%, com uma superfície de 12.446.313 (doze milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e treze) Hectares.

Já estão identificadas e delimitadas outras 145 áreas, num total de 45%, perfazendo uma área de 45.084.835 (quarenta e cinco milhões, oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco) Hectares.

Por identificar, restam 49 áreas, num total de 15%, com a superfície a ser levantada.

Na vigência do Estatuto do Índio, foram regularizados 1.050.219 (hum milhão, cinquenta mil, duzentos e dezenove) Hectares, cujas demarcações foram devidamente homologadas e registradas no Serviço de Patrimônio da União.

O Estatuto do Índio, no seu art. 65, fixou o prazo de 05 anos, para a demarcação das terras indígenas.

O legislador, entretanto, ao fixar este prazo exíguo, de cinco anos, não poderia prever as dificuldades de recursos financeiros, os óbices decorrentes das invasões do "HABITAT" indígena por frentes de penetração, além de fatores outros, de ordem legal, que tornaram humanamente impossível o cumprimento deste dispositivo da Lei.

A dinâmica do próprio processo de identificação e delimitação do "HABITAT" indígena, nas diversas regiões da vastidão territorial do nosso país, ensejariam contatos com grupos tribais até então não qualificados e quantificados, que trariam, como consequência natural, o surgimento de novas áreas, inviabilizando o cumprimento do art. 65, do Estatuto do Índio.

Entendemos, contudo, que a demarcação de 40% das terras indígenas, e a identificação e delimitação de mais 45% destas áreas, num total de 95%, é um testemunho do esforço do Governo Federal, do Ministério do Interior e da FUNAI, ao longo destes 10 anos, para a consecução da exigência da Lei.

Nos campos da saúde, nutrição, saneamento básico e educação, o órgão tutelar tem buscado o seu desenvolvimento, através de um trabalho de integração entre a sociedade envolvente e as comunidades indígenas.

Temos atualmente 196 Postos Indígenas, 232 enfermarias e 436 escolas, além de inúmeros Convênios celebrados com Universidades, Hospitais e entidades outras, objetivando uma assistência mais eficaz ao índio, nos setores de educação e saúde.

A FUNAI, preocupa-se, não apenas com a medicina curativa, mas, também, com a medicina preventiva, promovendo, periodicamente, a imunização da população indígena.

O Programa de Desenvolvimento de Comunidades Indígenas é uma das principais realizações da Fundação nos últimos anos.

Estes programas de desenvolvimento comunitário são elaborados de acordo com as aspirações das comunidades indígenas, e têm como objetivo a estruturação dos setores de economia de subsistência e de comercialização, desenhando ações concretas para o engajamento das comunidades indígenas com grau de aculturação mais elevado, no processo de desenvolvimento econômico e social.

O fomento à agricultura, de acordo com a vocação do índio brasileiro, têm três objetivos básicos: garantir à subsistência das comunidades

indígenas, através do incentivo à produção dos bens de consumo; gerar excedentes comercializáveis, que possam assegurar poder aquisitivo necessário à subvenção de outras necessidades e, por fim, viabilizar o uso da terra e, conseqüentemente garantir a sua ocupação pelo índio.

Este, em rápidas pinceladas, o trabalho que a Fundação Nacional do Índio vem realizando, em cumprimento ao Estatuto do Índio, que completa seu primeiro decênio de vigência.

Temos consciência de que muito mais pode e precisa ser realizado em benefício do índio brasileiro.

A imensidão do território do nosso país, de proporções continentais, a par de uma população, aproximadamente, 200.000 índios e da dificuldade natural de recursos financeiros, não tem permitido ao Governo Brasileiro, concretizar tudo aquilo que anseia, em favor dos nossos irmãos, que nos precederam em terras brasileiras.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES INDÍGENAS

O Programa de Desenvolvimento de Comunidades Indígenas é uma das principais realizações da Fundação nos últimos anos. Iniciado, efetivamente em 1977, e implementado a partir de 1979, visa, sobretudo, a estruturação dos setores de educação, saúde, economia de subsistência e de comercialização, desenhando ações concretas para o engajamento das comunidades com alto grau de aculturação no processo de desenvolvimento econômico e social que ora experimenta a sociedade brasileira.

Partindo do princípio de que o índio brasileiro tem evidente vocação para a exploração agrícola, a FUNAI tem concentrado suas ações para fomentar a agricultura, visando, três objetivos básicos: garantir a subsistência das comunidades, através do incentivo à produção de bens de consumo; gerar excedentes comercializáveis, visando assegurar meios aquisitivos necessários à subvenção de outras necessidades e, por fim, viabilizar o uso da terra e, conseqüentemente, garantir de fato a sua ocupação pelo índio.

Com aplicação da ordem de Cr\$ 1.300,0 milhões no período 1979/82, a Fundação além de possibilitar resultados satisfatórios com as culturas de milho, arroz, feijão e soja, dotou as áreas indígenas de pessoal técnico e equipamentos necessários. Para a safra 1983/84, a FUNAI aplicará recursos da ordem de Cr\$ 650,0 milhões, mediante o plantio de área superior a 20.000 ha, com perspectiva de produção da ordem de 450.000 sacas de 60 kg, beneficiando cerca de 170 comunidades indígenas.

LEI Nº 6.001 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Dos Princípios e Definições

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos;

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integradas à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio ou Silvícola — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — Comunidade Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

Art. 4º Os índios são considerados:

I — Isolados — Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II — Em vias de integração — Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservem menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III — Integrados — Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

TÍTULO II Dos Direitos Civis e Políticos

CAPÍTULO I Dos Princípios

Art. 5º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 6º Serão respeitados os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas e seus efeitos, nas relações de família, na ordem de sucessão, no regime de propriedade nos atos ou negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela aplicação do direito comum.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios não integrados e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os que forem menos favoráveis a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II Da Assistência ou Tutela

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

- I — idade mínima de 21 anos;
- II — conhecimento da língua portuguesa;
- III — habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art.10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior, e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art.11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9º.

CAPÍTULO III Do Registro Civil

Art.12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente.

Art.13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

CAPÍTULO IV Das condições de Trabalho

Art.14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art.15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizados com os índios de que trata o art. 4º, I.

Art.16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da vida comunitária.

§ 2º Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

TÍTULO III Das Terras dos Índios

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art.17. Reputam-se terras indígenas:

- I — as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV, e 198, da Constituição;
- II — as áreas reservadas de que trata o Capítulo III deste Título;
- III — as terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas.

Art.18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.

§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

§ 2º Vetado.

Art.19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

§ 2º Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão do interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória.

Art.20. Em caráter excepcional e por qualquer dos motivos adiante enumerados, poderá a União intervir, se não houver solução alternativa, em área indígena, determinada a providência por decreto do Presidente da República.

§ 1º A intervenção poderá ser decretada:

- a) para por termo à luta entre grupos tribais;
- b) para combater graves surtos epidêmicos, que possam acarretar o extermínio da comunidade indígena, ou qualquer mal que ponha em risco a integridade do silvícola ou do grupo tribal;
- c) por imposição da segurança nacional;
- d) para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional;
- e) para reprimir a turbação ou esbulho em larga escala;
- f) para a exploração de riquezas do subsolo de relevante interesse para a segurança e o desenvolvimento nacional.

§ 2º A intervenção executar-se-á nas condições estipuladas no decreto e sempre por meios suávorios, dela podendo resultar, segundo a gravidade do fato, uma ou algumas das medidas seguintes:

- a) contenção de hostilidades, evitando-se o emprego de força contra os índios;
- b) deslocamento temporário de grupos tribais de uma para outra área;
- c) remoção de grupos tribais de uma para outra área.

§ 3º Somente caberá a remoção de grupo tribal quando de todo impossível ou desaconselhável a sua permanência na área sob intervenção, destinando-se à comunidade indígena removida área equivalente à anterior, inclusive quanto às condições ecológicas.

§ 4º A comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção.

§ 5º O ato de intervenção terá a assistência direta do órgão federal que exercita a tutela do índio.

Art.21. As terras espontânea e definitivamente abandonadas por comunidade indígena ou grupo tribal reverterão, por proposta do órgão federal de assistência ao índio e mediante ato declaratório do Poder Executivo, à posse e ao domínio pleno da União.

CAPÍTULO II Das Terras Ocupadas

Art.22. Cabe aos índios ou silvícolas a posse permanente das terras que habitam e o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Parágrafo único. As terras ocupadas pelos índios, nos termos deste artigo, são bens inalienáveis da União (artigos 4º, IV, e 198, da Constituição Federal).

Art.23. Considera-se posse do índio ou silvícola a ocupação efetiva da terra, que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência ou economicamente útil.

Art.24. O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

§ 1º Incluem-se, no usufruto, que se estende aos acessórios e seus acrescidos, o uso dos mananciais e das águas dos trechos das vias fluviais compreendidos nas terras ocupadas.

§ 2º É garantido ao índio o exclusivo exercício da caça e pesca nas áreas por ele ocupadas, devendo ser executadas por forma suasória as medidas de polícia que em relação a ele eventualmente tiverem de ser aplicadas.

Art.25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independará de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

CAPÍTULO III Das Áreas Reservadas

Art.26. A União poderá estabelecer, em qualquer parte do território nacional, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais.

Parágrafo único. As áreas reservadas na forma deste artigo não se confundem com as de posse imemorial das tribos indígenas, podendo organizar-se sob uma das seguintes modalidades:

- a) reserva indígena;
- b) parque indígena;
- c) colônia agrícola indígena;
- d) território federal indígena;

Art.27. Reserva Indígena é uma área destinada a servir de habitat a grupo indígena, com os meios suficientes à sua subsistência.

Art.28. Parque Indígena é a área contida em terra na posse de índios, cujo grau de integração permita assistência econômica, educacional e sanitária dos órgãos da União, em que se preservem as reservas de flora e fauna e as belezas naturais da região.

§ 1º Na administração dos parques serão respeitados a liberdade, usos, costumes e tradições dos índios.

§ 2º As medidas de polícia, necessária à ordem interna e à preservação das riquezas existentes na área do parque, deverão ser tomadas por meios suasórios e de acordo com o interesse dos índios que nela habitem.

§ 3º O loteamento das terras dos parques indígenas obedecerá ao regime de propriedade, usos e costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, que deverão ajustar-se aos interesses das comunidades indígenas.

Art.29. Colônia agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária, administrada pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas e membros da comunidade nacional.

Art.30. Território federal indígena é a unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formado por índios.

Art.31. As disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas em que a posse decorra da aplicação do artigo 198, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV **Das Terras de Domínio Indígena**

Art.32. São de propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conforme o caso, as terras havidas por qualquer das formas de aquisição do domínio, nos termos da legislação civil.

Art.33. O índio, integrado ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, trecho de terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio da União, ocupadas por grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, nem às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

CAPÍTULO V **Da Defesa das Terras Indígenas**

Art.34. O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas.

Art.35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.

Art.36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.

Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.

Art.37. Os grupos tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

Art.38. As terras indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair desapropriação, salvo o previsto no artigo 20.

TÍTULO IV **Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena**

Art.39. Constituem bens do Patrimônio Indígena:

- I — as terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;
- II — o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupo tribais ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;
- III — os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art.40. São titulares do Patrimônio Indígena:

- I — a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;
- II — o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;
- III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art.41. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Art.42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será permanentemente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa de sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

Art.43. A renda indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º A reaplicação prevista no parágrafo anterior reverterá principalmente em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados econômicos.

Art.44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, somente pelos silvícolas podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o exercício da garimpagem, faiscação e cata das áreas referidas.

Art.45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas pertencentes aos índios, ou do domínio da União, mas na posse de comunidade indígenas, far-se-á nos termos da legislação vigente, observando o disposto nesta Lei.

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente de assistência aos índios, representará os interesses da União, como proprietário do solo, mas a participação no resultado da exploração, as indenizações e a renda devida pela ocupação do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão fontes de renda indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena e do bem estar dos silvícolas, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, nas posses tribais, estará condicionada a prévio entendimento com o órgão de assistência ao índio.

Art.46. O corte de madeira nas florestas indígenas consideradas em regime de preservação permanente, de acordo com a letra g e § 2º, do artigo 3º, do Código Florestal, está condicionado à existência de programas ou projetos para o aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, na indústria ou no reflorestamento.

TÍTULO V Da Educação, Cultura e Saúde

Art.47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art.48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art.49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.

Art.50. A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

Art.51. A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, quanto possível, sem afastá-los do convívio familiar ou tribal.

Art.52. Será proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com o seu grau de aculturação.

Art.53. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art.54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art.55. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

TÍTULO VI Das Normas Penais

CAPÍTULO I Dos Princípios

Art.56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado.

Art.57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

CAPÍTULO II Dos Crimes Contra os Índios

Art.58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I — escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-lo ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática. **Pena** — detenção de um a três meses;

II — utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos. **Pena** — detenção de dois a seis meses;

III — propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados. **Pena** — detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art.59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

TÍTULO VII Disposições Gerais

Art.60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária.

Art.61. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art.62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas conseqüências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a juízo exclusivo do dirigente do órgão de assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, dos efeitos dos contratos de arrendamento em vigor da data desta Lei, desde que a sua extinção acarrete graves conseqüências sociais.

Art.63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.

Art.64. Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art.65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art.66. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e respeitar as normas da Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 14 de julho de 1966.

Art.67. É mantida a Lei nº 5.371, de 05 de dezembro de 1967.

Art.68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI** — Alfredo Buzaid — Antônio Delfim Netto — José Costa Cavalcanti.

Publicado no Diário Oficial de 21 de dezembro de 1973.

DECRETO Nº 58.824 — DE 14 DE JULHO DE 1966

Promulga a Convenção nº107 sobre as populações indígenas e tribais.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965, a Convenção nº 107 sobre a proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, adotada em Genebra, a 26 de junho de 1957, por ocasião da quadragésima sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, de conformidade com seu art. 31, parágrafo 3º, a 18 de junho de 1966, isto é, doze meses após a data do registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional do Trabalho, o que se efetuou a 18 de junho de 1965;

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

H. CASTELLO BRANCO — Presidente da República.

CONVENÇÃO Nº 107

Convenção sobre a Proteção e Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semitribais de Países Independentes.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição

Internacional do Trabalho e reunida nessa cidade em 5 de junho de 1957, em sua quadragésima sessão;

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas relativas à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes, questão que constitui o sexto item da ordem do dia da sessão;

Depois de ter decidido que tais proposições se revestiriam da forma de uma convenção internacional;

Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos têm o direito de buscar o progresso material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e dignidade e com segurança econômica e oportunidades iguais;

Considerando que há nos diversos países independentes populações indígenas e outras populações tribais e semitribais que não se acham ainda integradas na comunidade nacional e que sua situação social, econômica e cultural lhes impede de se beneficiar plenamente dos direitos e vantagens de que gozam os outros elementos da população;

Considerando que, é conveniente, tanto do ponto de vista humano como no interesse dos países interessados, procurar a melhoria das condições de vida e trabalho dessas populações mediante uma ação simultânea sobre o conjunto de fatores que as mantiveram até aqui à margem do progresso da comunidade nacional de que fazem parte;

Considerando que a aprovação de normas internacionais de caráter geral sobre o assunto será de molde a facilitar as providências indispensáveis para assegurar a proteção das populações em jogo, sua integração progressiva nas respectivas comunidades nacionais e a melhoria de suas condições de vida ou de trabalho;

Notando que tais normas foram formuladas em colaboração com as Nações Unidas, a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura e a Organização Mundial da Saúde, nos escalões competentes e nos respectivos setores, e que se propõe a procurar que as referidas entidades prestem, de maneira contínua, sua colaboração às medidas destinadas a estimular e assegurar a aplicação de tais normas, aprova aos vinte e seis de junho de mil novecentos e cinquenta e sete a presente convenção, que será intitulada Convenção sobre as populações indígenas e tribais, 1957.

PARTE I -- PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

1. A presente convenção se aplica:
 - a) aos membros das populações tribais ou semitribais em países independentes, cujas condições sociais e econômicas correspondam a um estágio menos adiantado que o atingido pelos outros setores da comunidade nacional e que sejam regidas, total ou parcialmente, por costumes e tradições que lhe sejam peculiares ou por uma legislação especial;
 - b) aos membros das populações tribais ou semitribais de países independentes, que sejam consideradas como indígenas pelo fato de descenderem das populações que habitavam o país, ou uma região geográfica a que pertença tal país, na época da conquista ou da colonização e que, qualquer que seja seu estatuto jurídico, levem uma vida mais conforme às instituições sociais, econômicas e culturais daquela época do que às instituições peculiares à nação a que pertencem.

2. Para os fins da presente convenção, o termo "semitribal" abrange os grupos e as pessoas que, embora prestes a perderem suas características tribais, não se achem ainda integrados na comunidade nacional.

3. As populações tribais ou semitribais mencionadas nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo são designadas, nos artigos que se seguem, pela expressão "populações interessadas".

Artigo 2º

1. Competirá principalmente aos governos por em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva na vida dos respectivos países.
2. Tais programas compreenderão medidas para:
 - a) permitir que as referidas populações se beneficiem, em condições de igualdade, dos direitos e possibilidades que a legislação nacional assegura aos demais elementos da população;
 - b) promover o desenvolvimento social, econômico e cultural das referidas populações, assim como a melhoria de seu padrão de vida;
 - c) criar possibilidades de integração nacional, com exclusão de toda medida destinada à assimilação artificial dessas populações.

3. Esses programas terão essencialmente por objetivos o desenvolvimento da dignidade, da utilidade social e da iniciativa do indivíduo.

4. Será excluído a força ou a coerção com o objetivo de integrar as populações interessadas na comunidade nacional.

Artigo 3º

1. Deverão ser tomadas medidas especiais para proteger as instituições as pessoas, os bens e o trabalho das populações interessadas durante o tempo que sua situação social, econômica e cultural as impeça de gozar dos benefícios da legislação social do país a que pertencem.

2. Serão tomadas providências para assegurar que tais medidas especiais de proteção:

- a) não sirvam para criar ou prolongar um estado de segregação;
- b) não permaneçam em vigor além do tempo que perdurar a necessidade de proteção especial e na medida em que for necessária tal proteção.

3. Essas medidas especiais de proteção não deverão importar em qualquer prejuízo para o gozo, sem discriminação, da generalidade dos direitos inerentes à qualidade de cidadão.

Artigo 4º

Na aplicação das disposições da presente convenção relativas à integração das populações interessadas, será preciso:

- a) tomar devidamente em consideração os valores culturais e religiosos e os métodos de controle social peculiares a tais populações, assim como a natureza dos problemas que se lhes deparam, tanto do ponto de vista coletivo como individual, ao serem expostas a modificações de ordem social e econômica;
- b) tomar consciência do perigo que pode advir da subversão dos valores e das instituições das referidas populações, a menos que os mesmos possam ser substituídos de maneira adequada e com o consentimento dos grupos interessados;
- c) empenhar-se em aplinar as dificuldades experimentadas por essas populações na adaptação a novas condições de vida e trabalho.

Artigo 5º

Na aplicação das disposições da presente convenção relativa à proteção e integração das populações interessadas, os governos deverão:

- a) procurar a colaboração dessas populações de seus representantes;

b) proporcionar a essas populações a possibilidade de exercer plenamente seu espírito de iniciativa;

c) incentivar por todos os meios possíveis, entre as referidas populações, o desenvolvimento das liberdades cívicas e o estabelecimento de órgãos letivos ou a participação em entidades dessa natureza.

Artigo 6º

A melhoria das condições de vida e trabalho das populações interessadas e de seu padrão educacional terão alta prioridade nos programas gerais de desenvolvimento econômico das regiões por elas habitadas. Os projetos específicos de desenvolvimento econômico de tais regiões deverão ser igualmente elaborados de maneira a favorecer essa melhoria.

Artigo 7º

1. Ao serem definidos os direitos e as obrigações das populações interessadas, será preciso levar-se em conta seu direito costumeiro.

2. Tais populações poderão conservar seus costumes e instituições que não sejam incompatíveis com o sistema jurídico nacional ou os objetivos dos programas de integração.

3. A aplicação dos parágrafos precedentes do presente artigo não deverá impedir que os membros daquelas populações se beneficiem conforme sua capacidade individual, aos direitos reconhecidos a todos os cidadãos do país e de assumir as obrigações correspondentes.

Artigo 8º

Na medida em que for compatível com os interesses da comunidade nacional e com o sistema jurídico nacional:

a) os métodos de controle social peculiares às populações interessadas deverão ser utilizados, tanto quanto possível, para reprimir os delitos cometidos pelos componentes de tais populações;

b) quando não for possível a utilização de tais métodos de controle, as autoridades e os tribunais chamados a conhecer de tais casos deverão tomar em consideração os costumes dessas populações em matéria penal.

Artigo 9º

Salvo os casos previstos pela lei com relação a todos os cidadãos, a prestação obrigatória de serviços pessoais, remunerada ou não, imposta

seja por que forma o for aos membros das populações interessadas, será proibida sob pena de sanções legais.

Artigo 10

1. As pessoas pertencentes às populações interessadas deverão beneficiar-se de uma proteção especial contra o uso abusivo da detenção preventiva e dispor de meios legais para assegurar a proteção efetiva de seus direitos fundamentais.

2. Na aplicação a membros das populações interessadas de sanções penais previstas pela legislação federal, deverá levar-se em conta o grau de desenvolvimento cultural dessas populações.

3. Deverá ser dada preferência antes aos métodos de recuperação que aos de reclusão.

PARTE II – TERRAS

Artigo 11

O direito de propriedade, coletivo ou individual, será reconhecido aos membros das populações interessadas sobre as terras que ocupem tradicionalmente.

Artigo 12

1. As populações interessadas não deverão ser deslocadas de seus territórios habituais sem seu livre consentimento, a não ser de conformidade com a legislação nacional, por motivos que visem à segurança nacional, no interesse do desenvolvimento econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações.

2. Quando, em tais casos, se impuser um deslocamento a título excepcional, os interessados receberão terras de qualidade ao menos igual a das que ocupavam anteriormente e que lhes permitam satisfazer suas necessidades atuais e assegurar seu desenvolvimento futuro. Quando houver possibilidades de encontrar outra ocupação ou os interessados preferirem receber uma indenização em espécie ou em dinheiro, serão assim indenizados com as devidas garantias.

3. As pessoas assim deslocadas deverão ser integralmente indenizadas por toda perda ou dano por elas sofrido em consequência de tal deslocamento.

Artigo 13

1. As modalidades de transmissão dos direitos de propriedade e de disposições das terras, consagradas pelos costumes das populações interessadas, serão respeitadas no quadro da legislação nacional, na medida em que atendam às necessidades de tais populações e não prejudiquem seu desenvolvimento econômico e social.

2. Serão tomadas medidas para evitar que pessoas estranhas a essas populações possam prevalecer-se de seus costumes ou da ignorância dos interessados em relação à lei com o objetivo de adquirir a propriedade ou o uso de terras pertencentes a essas populações.

Artigo 14

Programas agrários nacionais deverão garantir às populações interessadas, condições equivalentes às de que se beneficiam os demais setores da comunidade nacional, no que respeita:

- a) à concessão de terras suplementares quando as terras de que tais populações disponham sejam insuficientes para lhes assegurar os elementos de uma existência normal ou para fazer face a seu crescimento demográfico;
- b) à concessão dos meios necessários ao aproveitamento das terras já possuídas por tais populações.

PARTE III – RECRUTAMENTO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

Artigo 15

1. Cada Membro deverá, no quadro de sua legislação nacional, tomar medidas especiais a fim de assegurar aos trabalhadores pertencentes às populações interessadas uma proteção eficaz no que concerne ao recrutamento e às condições de emprego durante o tempo em que tais trabalhadores não possam beneficiar-se da proteção que a lei dispensa aos trabalhadores em geral.

2. Cada Membro fará tudo o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes às populações interessadas e os demais trabalhadores, especialmente no que respeita:

- a) ao acesso aos empregos, inclusive os empregos qualificados;
- b) à remuneração igual para trabalho de valor igual;
- c) à assistência médica e social, à prevenção e reparação dos aci-

dentes de trabalho e às moléstias profissionais, à higiene do trabalho e ao alojamento;

d) ao direito de associação, ao direito de se entregarem livremente a todas as atividades sindicais que não sejam contrárias à lei, e ao direito de concluírem convenções coletivas com os empregadores e com organizações patronais.

PARTE IV – FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ARTESANATO E INDÚSTRIAS RURAIS

Artigo 16

As pessoas pertencentes às populações interessadas gozarão das mesmas facilidades de formação profissional que os demais cidadãos.

Artigo 17

1. Quando os programas de formação profissional de aplicação geral não atenderem às necessidades peculiares das pessoas pertencentes às populações interessadas, os governos deverão criar meios especiais de formação destinados a tais pessoas.

2. Esses meios especiais de formação serão determinados por um estudo detido do meio econômico do grau de desenvolvimento cultural e das necessidades reais dos diversos grupos profissionais das referidas populações; deverão os mesmos permitir notadamente aos interessados receber a formação necessária para exercer as ocupações a que essas populações se tenham mostrado tradicionalmente aptas.

3. Esses meios especiais de formação não serão proporcionados a não ser depois que o grau de desenvolvimento cultural dos interessados o exija; nas fases adiantadas do processo de integração, deverão ser substituídos pelo meio previsto para os demais cidadãos.

Artigo 18

1. O artesanato e as indústrias rurais das populações interessadas serão estimulados na medida em que constituírem fatores de desenvolvimento econômico, de maneira a auxiliar tais populações a elevar seu padrão de vida e a se adaptar aos modernos métodos de produção e de colocação das mercadorias.

2. O artesanato e as indústrias rurais serão desenvolvidos, de modo a salvaguardar o patrimônio cultural dessas populações e a melhorar seus valores artísticos e seus meios de expressão cultural.

PARTE V – SEGURANÇA SOCIAL E SAÚDE

Artigo 19

Os regimes de segurança social existentes serão progressivamente ampliados, na medida do possível, de modo a abrangerem:

- a) os assalariados pertencentes às populações interessadas;
- b) as demais pessoas pertencentes a essas populações.

Artigo 20

1. Os governos assumirão a responsabilidade de colocar serviços de saúde adequados à disposição das populações interessadas.

2. A organização desses serviços será baseada no estudo sistemático das condições sociais, econômicas e culturais das populações interessadas.

3. O desenvolvimento de tais serviços acompanhará a aplicação de medidas gerais de progresso social, econômico e cultural.

PARTE VI – EDUCAÇÃO E MEIOS DE INFORMAÇÃO

Artigo 21

Serão tomadas medidas para assegurar aos membros das populações interessadas a possibilidade de adquirir uma educação em todos os níveis em pé de igualdade com o resto da comunidade nacional.

Artigo 22

1. Os programas de educação destinados às populações interessadas serão adaptados, no que respeita aos métodos e às técnicas ao grau de integração social, econômica ou cultural dessas populações na comunidade nacional.

2. A elaboração de tais programas deverá ser normalmente precedida de estudos etnológicos.

Artigo 23

1. Será ministrado às crianças pertencentes às populações interessadas ensino para capacitá-las a ler e escrever em sua língua materna ou, em caso de impossibilidade, na língua mais comumente empregada pelo grupo a que pertençam.

2. Deverá ser assegurada a transição progressiva da língua materna ou vernacular para a língua nacional ou para uma das línguas oficiais do país.

3. Serão tomadas, na medida do possível, as devidas providências para salvaguardar a língua materna ou vernacular.

Artigo 24

O ensino primário deverá ter por objetivo dar às crianças pertencentes às populações interessadas conhecimentos gerais e aptidões que as auxiliem a se integrar na comunidade nacional.

Artigo 25

Deverão ser tomadas medidas de caráter educativo nos demais setores da comunidade nacional e, especialmente, nos que forem mais diretamente ligados às populações interessadas, a fim de eliminar preconceitos que aqueles porventura alimentem em relação a estas últimas.

Artigo 26

1. Os governos deverão tomar medidas adaptadas às particularidades sociais e culturais das populações interessadas com o objetivo de lhes fazer conhecer seus direitos e obrigações especialmente no que diz respeito ao trabalho e aos serviços sociais.

2. Se necessário, serão utilizadas para esse fim traduções escritas e informações largamente definidas nas línguas dessas populações.

PARTE VII – ADMINISTRAÇÃO

Artigo 27

1. A autoridade governamental responsável pelas questões que são objeto da presente convenção deverá criar ou desenvolver instituições encarregadas de administrar os programas em apreço.

2. Tais programas deverão incluir:

- a) a planificação, coordenação e aplicação de medidas adequadas para o desenvolvimento social, econômico e cultural das populações em causa;
- b) a proposta às autoridades competentes de medidas legislativas e de outra natureza;
- c) o controle da aplicação de tais medidas.

PARTE VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 28

A natureza e o alcance das medidas que deverão ser tomadas para dar cumprimento à presente convenção deverão ser determinados com flexibilidade, levando-se em conta as condições particulares de cada país.

Artigo 29

A aplicação das disposições da presente convenção não importará em prejuízo para as vantagens garantidas às populações interessadas em virtude de disposições de outras convenções ou recomendações.

Artigo 30

As retificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 31

1. A presente convenção não obrigará senão aos membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Esta convenção entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida, a presente convenção entrará em vigor para cada membro doze meses depois da data em que a ratificação do mesmo tenha sido registrada.

Artigo 32

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente convenção poderá denunciá-la ao término de um período de dez anos a contar da data da entrada em vigor inicial da mesma, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registrado. A denúncia não se tornará efetiva senão um ano depois de ter sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente convenção e que, no espaço de um ano após a expiração do período de dez anos, mencionado no parágrafo anterior, não faça uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos, podendo depois denunciar a atual convenção ao expirar cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 33

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho sobre o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicado, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

Artigo 34

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, nos termos do artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os atos de denúncia que tenha registrado em conformidade com os artigos precedentes.

Artigo 35

Sempre que julgar necessário o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará se cabe incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 36

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que importe em revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção não disponha em contrário:

a) a ratificação da nova convenção por um Membro, que importe em revisão, acarretaria de pleno direito, não obstante o artigo 32 acima, a denúncia imediata da presente convenção, sob reserva de que a nova convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova convenção, a presente convenção deixaria de ficar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção permaneceria, entretanto, em vigor em sua forma e conteúdo para os Membros que a tivessem ratificado, e que não ratificassem a nova convenção.

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção fazem igualmente fé.

Artigo 37

O texto que precede é o texto autêntico da convenção devidamente aprovada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua quadragésima sessão, realizada em Genebra e que foi encerrada em 27 de junho de 1957.

Publicado no **Diário Oficial** de 20 de julho de 1966.

LEI Nº 5.371 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada “Fundação Nacional do Índio”, com as seguintes finalidades:

I — estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II — gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III — promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV — promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V — promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI — despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII — exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção ao índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art. 2º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e do Parque Nacional do Xingu (P.N.X.)

II — pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III — pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV — pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V — pelo dízimo de renda líquida anual do Patrimônio Indígena.

§ 1º Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra “c”, item III, do art. 20 da Constituição.

§ 2º O orçamento da União, consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação.

§ 3º A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

Art. 3º As Rendas do Patrimônio Indígena serão administradas pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos:

I — emancipação econômica das tribos;

II — acréscimo do patrimônio rentável;

III — custeio dos serviços de assistência ao índio.

Art. 4º A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

§ 1º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto de pessoas de ilibada reputação, representantes de órgãos públicos ou entidades interessadas e escolhidas na forma dos Estatutos.

§ 2º A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, ao qual caberá promover o ato de sua instituição, nos termos da Lei.

Art. 5º A Fundação, independentemente da supervisão ministerial prevista no Decreto-Lei nº 200 (*), de 25 de fevereiro de 1967, prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. Responderá a Fundação pelos danos que os seus empregados causem ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 6º Instituída a Fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e o Parque Nacional do Xingu (P.N.X.).

Art. 7º Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior serão considerados em extinção, a operar-se gradativamente, de acordo com as normas fixadas em Decreto.

§ 1º Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços a Fundação, consoante o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Diretoria da Fundação, conforme normas a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O tempo de serviço prestado à Fundação em regime trabalhista, na forma do parágrafo anterior, será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

§ 3º A Fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste artigo, que não forem considerados necessários aos seus serviços, tendo em vista o disposto no artigo 99 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8º A Fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permaneçam à sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

Art. 9º As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.), e ao Parque Nacional do Xingu (P.N.X.), no Orçamento da União, serão automaticamente transferidas para a Fundação, na data de sua instituição.

Art. 10. Fica a Fundação autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo S.P.I., C.N.P.I., e P.N.X., podendo ratificá-los, modificá-los ou rescindi-los, sem prejuízo ao direito adquirido por terceiros, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do art. 150 e §§ 3º e 22 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único. Vetado

Art. 11. São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e exclusivas, juros e custas.

Art. 12. Cumpre à Fundação elaborar e propor ao Poder Executivo Anteprojeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso, sobre o Estatuto Legal do Índio Brasileiro.

Art. 13. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, submeterá ao Presidente da República o projeto dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA — Presidente da República.

Publicado no **Diário Oficial** de 6 de dezembro de 1967.

DECRETO—LEI Nº 423 — DE 21 DE JANEIRO DE 1969

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e tendo em vista o Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O art. 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio (F.N.I.) e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, nos termos do Decreto-Lei nº 200—67.”

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA — Afonso A. Lima.

Publicado no **Diário Oficial** de 22 de janeiro de 1969.

HISTÓRIA DOS INDIOS AO PALIO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Proclamada a República, surgem alguns dispositivos regulando a situação dos índios no Território Nacional, assim é que através do Regulamento de 1910, é criado o Serviço de Proteção ao Índio (S.P.I.);

Em 1928, o Decreto nº 5.484, dispõe sobre os índios nascidos em território brasileiro;

Em 1916, o Código Civil Brasileiro, inclui os silvícolas entre os relativamente capazes e assegura-lhes a proteção de um regime tutelar especial:

IN VERBIS — Art. 6º, C.C.B.

“Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, nº 1), ou à maneira de os exercer:

.....
.....

III — os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em lei e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando a civilização do país.”

Em 1957, a Convenção de Genebra nº 107, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.824, de 1966, fixou princípios gerais de proteção às populações indígenas.

Em 1967, adotando princípios estabelecidos nas Convenções de Genebra supra, surge a Lei nº 5.371 que autorizou a criação da FUNAI e fixou os princípios e diretrizes da política indigenista, baseados, principalmente, no respeito à pessoa do índio e na garantia à posse permanente das terras que habitam;

Finalmente, em 1973, é editada a Lei nº 6.001/73, dispondo sobre a situação jurídica dos silvícolas.

Em termos de Constituição, temos o seguinte quadro:

I – CONSTITUIÇÃO DE 1891

É omissa no que se refere aos silvícolas.

II – CONSTITUIÇÃO DE 1934

Surge o texto definitivo, na regra do artigo 129, *in verbis*:

“Art.129. Será respeitada a posse de terras dos silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.”

III – CONSTITUIÇÃO DE 1937

IN VERBIS – Art.154

“Art.154. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhe, porém, vedada a alienação das mesmas.”

IV – CONSTITUIÇÃO DE 1946

IN VERBIS – Art.216

“Art.216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizadas, com a condição de não a transferirem.”

V – CONSTITUIÇÃO DE 1967

IN VERBIS – Art.186

“Art.186. É assegurada aos silvícolas a posse

permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.”

VI – CONSTITUIÇÃO DE 1967, ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 1969

IN VERBIS – Art. 4º, IV

“Art. 4º Incluem-se entre os bens da União:

.....

IV as terras ocupadas pelos silvícolas;

.....

Comentários: Terras dos silvícolas: Novidade da Constituição de 1967 é atribuir à União, como bens seus, as terras dos silvícolas não integrados, hoje, na comunidade nacional. Essa atribuição visa a impedir que os Estados disponham sobre essas terras, alienando-as a civilizados em detrimento dos indígenas. O regime jurídico dessas terras é fixado pela regra do art. 198.

IN VERBIS – Art. 198, caput

“Art.198. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

.....

Comentários: As terras habitadas pelos silvícolas são bens públicos destinados ao uso dos mesmos. Por isso, a Constituição lhes atribui a posse permanente dessas terras e lhes reserva o usufruto exclusivo de todas as riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes. Ademais a Constituição estabelece a inalienabilidade dessas terras, nos termos, porém, da lei federal.

IN VERBIS – Art.198, §1º

“Art.198.

.....

§ 1º Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

.....
.....”

Comentários: Para regular melhor os interesses dos silvícolas, a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, acrescentou este parágrafo ao art.198 (antigo art.186), que estabelece a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer ato que tenha tido por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos silvícolas. É isto consequência da posse permanente e daí a inalienabilidade assegurada no caput do artigo 198.

IN VERBIS – Art.198, § 2º

“Art. 198.
.....”

§ 2º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio.”

Comentários: A declaração de nulidade e da extinção de efeitos jurídicos acima estabelecida pode causar prejuízos a particulares. Tais prejuízos seriam ordinariamente indenizáveis. Entretanto, a Constituição expressamente exclui tal indenização, mas somente desde que a mesma houvesse de ser paga pela União ou a Fundação Nacional do Índio. Dessa forma, eventual indenização devida por particular não é excluída pelo preceito constitucional.

DECRETO Nº 73.332 – DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973

Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, ítems III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 181, ítems I, II e III, do Decreto-Lei nº 200 (*), de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 67.326 (*), de 5 de outubro de 1970, decreta:

Art. 1º Ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor Geral, nomeado em comissão e da livre escolha do Presidente da República, compete, em todo o território nacional:

.....
.....

IV – prevenir e reprimir:

.....
.....

f) crimes contra a vida, o patrimônio e a comunidade silvícola;

.....
.....

IX – proceder a investigação de qualquer outra natureza, quando determinada pelo Ministro da Justiça;

.....
.....

Art.14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 59.714 (*), de 13 de dezembro de 1966, 65.259 (*), de 1º de outubro de 1969, e 70.665 (*), de 2 de junho de 1972.

EMÍLIO G. MÊDICI Presidente da República
Alfredo Busaid.

DECRETO Nº 88.118, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1983

Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, ítem III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, a que se refere o artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão administrativamente de-

marcadas por iniciativa e sob a orientação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, de acordo com as normas deste decreto.

Art. 2º A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se refere o artigo 17, ítem I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, será precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.

§ 1º A FUNAI, através dos seus técnicos e especialistas, procederá os levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das áreas indígenas.

§ 2º Concluídos os estudos preliminares e levantamentos de campo, a definição da área indígena levará em conta o consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação e a situação atual, indicando, quando for o caso, a presença de não índios na área proposta, bem como a existência de benfeitorias, povoados ou projetos oficiais.

§ 3º A proposta da FUNAI será examinada por um Grupo de Trabalho, composto de representantes do Ministério do Interior, Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários, Fundação Nacional do Índio e de outros órgãos federais ou estaduais julgados convenientes, que emitirá parecer conclusivo encaminhando o assunto à decisão final dos Ministros de Estado do Interior e Extraordinário para Assuntos Fundiários.

§ 4º Aprovada a proposta, será encaminhada ao Presidente da República o projeto de decreto estabelecendo os limites da área indígena considerada, cuja demarcação far-se-á com base no ato homologatório.

Art. 3º A demarcação das áreas reservadas, de que trata o artigo 26, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base na descrição dos limites contidos no ato, do Poder Executivo, que as houver estabelecido.

Art. 4º A demarcação das terras de domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas, referidas no artigo 32, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base nos títulos dominiais respectivos.

Art. 5º A FUNAI providenciará o registro das terras indígenas em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU), e no livro do Cartório imobiliário da comarca da situação das terras, tão logo concluídos os trabalhos demarcatórios.

Art. 6º Não caberá a concessão de interdito possessório contra a demarcação promovida nos termos deste decreto, na conformidade do § 2º, do artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 76.999, de 08 de janeiro de 1976, e demais disposições em contrário.

Brasília, DF., 23 de fevereiro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO — Presidente da República

Publicada no Diário Oficial de 24 de fevereiro de 1983

JURISPRUDÊNCIA

01. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL — DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA — PARQUE NACIONAL DO XINGU —

1) Na desapropriação indireta se pressupõe o desapossamento das terras, sem que o expropriante haja adotado as providências usuais para a expropriação. A pretensão é o pagamento da justa indenização, sendo, mesmo de indeferir-se qualquer medida estranha ao objetivo da causa.

2) Agravo improvido.

(AG Nº 40.206 DF, TFR, Relator Min. Washington Bolívar de Brito, Apte: Oscar Paul Landmann, Apda: UNIÃO FEDERAL E FUNAI, DJ de 12.03.80).

02. A FUNAI, pessoa jurídica de direito privado, não está legitimada ad causam no plano passivo, na ação de segurança.

Improvemento do recurso.

(AMS Nº 84.594-PR, TFR, Relator Min. Adhemar Raymundo, Apte: Hilmar Adams, Apda: FUNAI, DJ de 01.07.80).

03. AÇÃO POSSESSÓRIA.

Tratando-se de litígio sobre direito real de posse, competente é o foro da situação da coisa. Art.95 do Código de Processo Civil.

Se a demanda envolve terras que integram reservas indígenas, fixada está a competência da Justiça Federal, dada a existência de interesse da União, *in casu, ex vi* do disposto nos arts. 4º e 198 da Constituição Federal.

(CC Nº 4007-MG, TFR, Relator Min. Adhemar Raymundo, Suscte: Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, Suscdo: Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Partes: Porto Velho Agro Pecuária Ltda e FUNAI, DJ de 04.12.80).

04. ADMINISTRATIVO. RESERVA INDÍGENA. OCUPAÇÃO. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO.

Constatado que os Autores da ação de Interdito Proibitório ocupam área encravada na reserva indígena, com permanente atividade de desmatamento, o que motivou providências administrativas da FUNAI, para defesa dos interesses dos seus tutelados, sem comprovação das alegadas ameaças de expulsão "manu militari", é injustificável a liminar deferida no Juízo de Primeiro grau.

Segurança concedida.

(MS Nº 90.850-PA, TFR, Relator Min. William Patterson; Repte: FUNAI, Reqdo: Juízo Federal do Pará; DJ de 30.04.81).

05. ADMINISTRATIVO. RESERVA INDÍGENA. INTERDIÇÃO. PROCEDIMENTO LETÍTIMO. DEMARÇÃO. LEI Nº 6.001, DE 1973.

Não há ilegalidade no Decreto que declara a interdição de área, com a finalidade de preservar a comunidade indígena que a ocupa, para fins, inclusive, de demarcação. A ação de interdito proibitório, com o propósito de anular o ato, não pode prosperar, a teor do princípio contido no § 2º, de art. 19, da Lei nº 6.001, de 1973 (Estatuto do Índio).

Correta é a decisão que extingue o processo, por impossibilidade jurídica (art. 267, VI, do CPC).

Sentença confirmada.

(AC Nº 43.346-MT, TFR, Relator Min. William Patterson; Apte: Agropecuária Florêncio Bonito S/A, Apda: FUNAI; DJ de 7.5.81).

06. A Fundação Nacional do Índio, FUNAI, não goza de privilégio de foro da Justiça Federal. Por não perder a sua personalidade privada, as causas, por ela aforadas contra particulares, são da competência da Justiça Comum.

(CC Nº 4.250/DF, TFR, Relator Min. Adhemar Raymundo, Suscitante: Juiz Federal da 2ª Vara-DF, Suscitado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível DF, Partes: FUNAI e Norma Rose dos Santos, DJ de 27.08.81).

07. BENS DA UNIÃO. TERRAS OCUPADAS PELOS SILVÍCOLAS. INSUSCETIBILIDADE DE USUCAPIÃO.

Terras destinadas, desde 1859, ao aldeamento de silvícolas, na antiga província do Paraná, no Município de São Jerônimo da Serra. Eram bens nacionais, no Império (Aviso de 21 de julho de 1858) e são bens da União, segundo o art. 4º, IV, da Constituição. Não podiam ser concedidos pelo Presidente da Província, sendo isuscetíveis de usucapião.

(AC Nº 44.092 PR, Relator Min. Carlos Madeira, Apte: Jorge Sales Battarse e sua Mulher, Apda: FUNAI, DJ de 04.06.81).

08. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis. São nulos os atos que tenham por objeto domínio e posse dessas terras, sem que seus ocupantes tenham direito a qualquer ação ou indenização contra a UNIÃO e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Constituição Federal, art. 198.

O objetivo da norma Constitucional, ao transformar as áreas ocupadas pelos índios em terras inalienáveis, foi o de preservar o **habitat** de uma gente, sem cogitar de defender a sua posse, mas dentro do sadio propósito de preservar um patrimônio territorial, que é a razão de ser da própria existência dos índios.

São manifestamente inconstitucionais leis e convênios estaduais, que visem a reduzir as terras reservadas aos silvícolas, ou transferi-las a terceiros.

(AC Nº 31.078-MT, Relator Min. Adhemar Raymundo, Apte: José Pinto e sua Mulher, Apda: FUNAI, DJ de 21.05.81).

**09. PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE DOMÍNIO.
TERRAS SITUADAS NO DENOMINADO "PATRIMÔNIO DOS
ÍNDIOS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR" (MA).**

Inviabilidade da reivindicatória, em face do que dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 198 da Constituição Federal, o artigo 18 da Lei nº 5.371/67 e o art.62 da Lei nº 6.001, de 19.12.1973 (Estatuto do Índio).

Confirma-se a sentença que deu pela carência do direito de ação e extinguiu o processo (art.267, VI, do C.P.C.).

Apelação Improvida.

(AC Nº 49.544-MA, TFR, Relator, Min. Américo Luz, Apte: Maria da Conceição Brito dos Santos, Apda: Prefeitura Municipal de Ribamar, DJ de 20.08.81).

10. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL – TERRAS HABITADAS PELOS ÍNDIOS (CF. arts. 4º, inc. IV e 198 e seus parágrafos) – POSSEIROS VERSUS FUNAI – AÇÕES POSSESSÓRIAS SIMULTÂNEAS E CONEXAS – MANUTENÇÃO LIMINAR CONCEDIDA E REINTEGRATÓRIA DENEGADA – INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA E AUDIÊNCIA PRÉVIA DA UNIÃO (Lei nº 6.001/73, art. 63; CPC. art. 928, parágrafo único) – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INTERPOSTO – CONHECIMENTO, PELA PECULIARIDADE DA SITUAÇÃO – DEFERIMENTO.

1) Incluídas entre os bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas, aos quais cabe sua posse permanente e se reconhece usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes (CF. arts. 4º, IV, e 198 e seus parágrafos), nenhuma medida possessória pode ser liminarmente deferida sem audiência prévia daquela pessoa jurídica de direito público (Lei nº 6.001/73, art. 63; CPC. art. 928, parágrafo único).

2) Mandado de segurança de que se toma conhecimento, por unanimidade, não obstante não ter sido interposto o agravo de instrumento cabível, pela peculiaridade da situação ilegalidade do ato atacado e possibilidade de dano irreparável, e que se defere, por maioria.

(MS Nº 90.258-DF, TFR, Relator Min. Gueiros Leite, Impte: FUNAI, Impdo: Juiz de Direito de Porto Velho-RO, DJ de 29.10.81).

11. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNAI. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA.

Não goza a FUNAI do foro privilegiado do art. 125, da Constituição Federal, nos litígios que não envolvam interesse de silvícolas. Assuntos relativos a licitação não conferem à entidade a prerrogativa assinalada.

Extinção do processo.

(AMS Nº 94.690 DF, TFR, Relator Min. William Patterson, Apte: SEBBA S/A, Apda: FUNAI, DF de 11.03.82).

Ministério do Interior
Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Procuradoria Jurídica - JP
Assessoria de Comunicação Social - ACS
Assessoria de Estudos e Pesquisas - AESP